

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.884, DE 2010

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais.

**Autor:** Deputado Fernando Marroni

**Relator:** Deputado Flávio Bezerra

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.884, de 2010, dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, quando da ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca.

O art. 1º do projeto reproduz, com as modificações cabíveis, o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, — que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal nos períodos de defeso da atividade pesqueira —, estendendo esse benefício a outras situações, decorrentes de clima adverso, que também inviabilizam o trabalho daqueles que extraem o pescado de águas interiores ou continentais. Nesse caso, o benefício de seguro-desemprego será concedido pelo prazo máximo de três meses.

Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do projeto reproduzem exatamente o disposto nos artigos de mesmos números da Lei nº 10.779, de 2003.

O PL nº 6.884/2010 tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, e deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-lo quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do RICD.

O prazo regimental para oferecimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu no período de 6 a 14 de abril de 2010, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tendo-nos sido confiada a honrosa tarefa de proferir parecer, perante esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao Projeto de Lei nº 6.884, de 2010, externamos nosso entendimento de que a proposta ali contida é meritória e vem ao encontro de uma efetiva demanda do setor pesqueiro.

O benefício do seguro-desemprego constitui um instrumento da maior importância para assegurar a sobrevivência do pescador artesanal e de sua família, em condições de dignidade humana, nos períodos em que o órgão ambiental decreta o defeso da atividade pesqueira, tendo por finalidade a proteção do processo reprodutivo das espécies.

Entretanto, há outras situações em que a atividade pesqueira é impedida ou inviabilizada e nas quais é de fundamental importância prover-se, de igual forma, o sustento do pescador artesanal e de sua família. O foco da proposição sob análise é a ocorrência de “condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade”, considerando o

pescador que exerce sua atividade profissional em águas interiores ou continentais. Entendemos que o projeto de lei poderia ser aprimorado se outras condições, igualmente impeditivas da pesca, fossem acrescentadas, tais como: a ocorrência do fenômeno natural denominado “maré vermelha”, em ambiente marinho, em que a grande proliferação de algas portadoras de substâncias tóxicas prejudica a qualidade do pescado; os casos de poluição ambiental, causadas por derramamento de petróleo ou substâncias químicas diversas; etc.

Considerando que o projeto de lei sob análise reproduz quase literalmente a Lei nº 10.779, de 2003, entendemos que, a se produzir uma norma legal paralela, melhor seria modificar-se aquela que já vige, acrescentando-lhe dispositivos que contenham os aspectos anteriormente referidos. Estas, portanto, são as razões que nos levam a oferecer Substitutivo ao projeto.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.884, de 2010, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado FLÁVIO BEZERRA  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.884, DE 2010

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir outras condições em que se poderá conceder o benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – por um período de até três meses, quando ocorrerem situações que impeçam ou inviabilizem a atividade pesqueira, reconhecidas pela autoridade competente, nos termos de ato específico por ela exarado.

.§ 1º .....

.§ 2º .....

.§ 3º Consideram-se situações capazes de impedir ou inviabilizar a atividade pesqueira a ocorrência de:

I – estiagem prolongada, chuvas excessivas ou outras adversidades climáticas, em se tratando de pesca em águas interiores ou continentais;

II – fenômeno denominado “maré vermelha”, em se tratando de pesca em ambiente marinho;

III – poluição das águas decorrente de ação antrópica ou fenômeno natural;

IV – outros eventos, categorizados nos termos do regulamento desta Lei. **(NR)”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado FLÁVIO BEZERRA  
Relator